



Franca, 05 de dezembro de 2022.

Mensagem nº 085/2022.

ASSUNTO: CUMPRIMENTO A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 123/2022

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais Vereadores dessa Casa de Leis, o Anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, até o limite de R\$ 4.529.643,63, para dar cumprimento à Emenda Constitucional 123, de 14 de julho de 2022.

A destinação dos recursos provenientes da Emenda Constitucional 123, de 14 de julho de 2022, são para serem utilizados no auxílio do custeio da gratuidade para idosos no transporte público, assim prevista no § 2º do art. 230 da Constituição Federal.

É de conhecimento dos Senhores Vereadores a importância da matéria, razão pelo qual, pedimos urgência na tramitação do presente projeto.

Colocamo-nos ao dispor dos Nobres Edis para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Valendo-nos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais nobres pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO**

Exmo. Sr.

CLAUDINEI DA ROCHA CORDEIRO

Presidente da Câmara Municipal de Franca
FRANCA (SP)



PROJETO DE LEI Nº / 2022

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, até o limite de R\$ 4.529.643,63, para dar cumprimento à Emenda Constitucional 123, de 14 de julho de 2022, e dá outras providências.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA, a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria Municipal de Finanças, observadas as disposições das Leis Federais nº. 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000, a proceder a alterações no Orçamento de 2022, aprovado através da Lei nº. 9.099, de 24 de novembro de 2021, mediante abertura de crédito adicional especial, no valor de até R\$ 4.529.643,63 (quatro milhões, quinhentos e vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais, sessenta e três centavos), na seguinte classificação:

021101 SECRETARIA MUN. DE SEGURANÇA

041222061 GESTÃO DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA

2913 Manutenção dos Serviços de Segurança

052205026 ASSISTÊNCIA FINANCEIRA TRANSPORTE COLETIVO – ART. 5º, INCISO IV - EC Nº 123/2022

33903900 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – P.JURÍDICA

§ 1º O crédito autorizado neste artigo será destinado a implementar a assistência financeira em caráter emergencial à Gratuidade das Pessoas Idosas no Transporte Público Coletivo Urbano prevista no art. 230, § 2º da Constituição Federal, conforme previsto na Emenda à Constituição da República Federativa do Brasil nº 123, de 14 de julho de 2022.

§ 2º Os recursos para cobertura do crédito adicional autorizado na forma deste artigo são de origem de excesso de arrecadação, vinculado à transferência do Governo Federal com destinação específica para sistema de transporte coletivo público, para ser aplicado segundo a Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022.

§ 3º O Poder Executivo poderá, eventualmente, através de Decreto, proceder a reabertura, no Orçamento Fiscal do ano de 2023, do crédito adicional autorizado neste artigo, na mesma classificação e em seu limite de saldo não utilizado em 2022, através de superávit financeiro.



Art. 2º Inclui-se nos “objetivos” do programa “041222061 Gestão dos Serviços da Secretaria de Segurança”, da Unidade Administrativa “021101 Secretaria Municipal de Segurança”, no Anexo II da Lei 9.079/2021 - Plano Plurianual, e no Anexo V da Lei nº 9.080/2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, correspondentes também respectivamente aos “Anexos II e V – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos” do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Projeto AUDESP:

“Realizar despesas, com recursos oriundos de transferências da União, em conformidade com a Emenda Constitucional 123, de 14 de julho de 2022”.

Art. 3º Os recursos previstos no art. 1º desta lei serão transferidos à empresa concessionária do transporte coletivo de Franca e observará as seguintes diretrizes:

- I. complementariedade aos subsídios tarifários relacionados à gratuidade de Pessoas Idosas no Transporte Coletivo Urbano contidos no art. 4º. da Lei Municipal nº 7.182, de 06 de março de 2009: subsídio cruzado - embutido na própria estrutura tarifária em razão do que estabelece o § 1º do art. 4º da Lei Municipal nº 7.182, de 06 de março de 2009;
- II. equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- III. modicidade tarifária.

Parágrafo único. A transferência observará os critérios estabelecidos na Emenda Constitucional nº 123, de 14 de julho de 2022.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, 2022.

**ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO**



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 123, DE 14 DE JULHO DE 2022

Altera o art. 225 da Constituição Federal para estabelecer diferencial de competitividade para os biocombustíveis; inclui o art. 120 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reconhecer o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes; autoriza a União a entregar auxílio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores e distribuidores de etanol hidratado; expande o auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021; institui auxílio para caminhoneiros autônomos; expande o Programa Auxílio Brasil, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; e institui auxílio para entes da Federação financiarem a gratuidade do transporte público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional dispõe sobre o estabelecimento de diferencial de competitividade para os biocombustíveis e sobre medidas para atenuar os efeitos do estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes.

Art. 2º O § 1º do art. 225 da [Constituição Federal](#) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 225.

§ 1º

.....

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição.

....." (NR)

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 120:

"**Art. 120**. Fica reconhecido, no ano de 2022, o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes.

Parágrafo único. Para enfrentamento ou mitigação dos impactos decorrentes do estado de emergência reconhecido, as medidas implementadas, até os limites de despesas previstos em uma única e exclusiva norma constitucional observarão o seguinte:

I - quanto às despesas:

a) serão atendidas por meio de crédito extraordinário;

b) não serão consideradas para fins de apuração da meta de resultado primário estabelecida no [caput do art. 2º da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021](#), e do limite estabelecido para as despesas primárias, conforme disposto no [inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#); e

c) ficarão ressalvadas do disposto no [inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal](#);

II - a abertura do crédito extraordinário para seu atendimento dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no [§ 3º do art. 167 da Constituição Federal](#); e

III - a dispensa das limitações legais, inclusive quanto à necessidade de compensação:

a) à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa; e

b) à renúncia de receita que possa ocorrer."

Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o [inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal](#), o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.

§ 1º Alternativamente ao disposto no caput deste artigo, quando o diferencial competitivo não for determinado pelas alíquotas, ele será garantido pela manutenção do diferencial da carga tributária efetiva entre os combustíveis.

§ 2º No período de 20 (vinte) anos após a promulgação desta Emenda Constitucional, a lei complementar federal não poderá estabelecer diferencial competitivo em patamar inferior ao referido no caput deste artigo.

§ 3º A modificação, por proposição legislativa estadual ou federal ou por decisão judicial com efeito erga omnes, das alíquotas aplicáveis a um combustível fóssil implicará automática alteração das alíquotas aplicáveis aos biocombustíveis destinados ao consumo final que lhe sejam substitutos, a fim de, no mínimo, manter a diferença de alíquotas existente anteriormente.

§ 4º A lei complementar a que se refere o [inciso VIII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal](#) disporá sobre critérios ou mecanismos para assegurar o diferencial competitivo dos biocombustíveis destinados ao consumo final na hipótese de ser implantada, para o combustível fóssil de que são substitutos, a sistemática de recolhimento de que trata a alínea "h" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 5º Na aplicação deste artigo, é dispensada a observância do disposto no inciso VI do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 5º Observado o disposto no art. 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a União, como únicas e exclusivas medidas a que se refere o parágrafo único do referido dispositivo, excluída a possibilidade de adoção de quaisquer outras:

I - assegurar a extensão do Programa Auxílio Brasil, de que trata a [Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021](#), às famílias elegíveis na data de promulgação desta Emenda Constitucional, e concederá às famílias beneficiárias desse programa acréscimo mensal extraordinário, durante 5 (cinco) meses, de R\$ 200,00 (duzentos reais), no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 2022, até o limite de R\$ 26.000.000.000,00 (vinte e seis bilhões de reais), incluídos os valores essencialmente necessários para a implementação do benefício, vedado o uso para qualquer tipo de publicidade institucional;

II - assegurará às famílias beneficiadas pelo auxílio Gás dos Brasileiros, de que trata a [Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021](#), a cada bimestre, entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2022, valor monetário correspondente a 1 (uma) parcela extraordinária adicional de 50% (cinquenta por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de 13 kg (treze quilogramas) de gás liquefeito de petróleo (GLP), estabelecido pelo Sistema de Levantamento de Preços (SLP) da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos 6 (seis) meses anteriores, até o limite de R\$ 1.050.000.000,00 (um bilhão e cinquenta milhões de reais), incluídos os valores essencialmente necessários para a implementação do benefício, vedado o uso para qualquer tipo de publicidade institucional;

III - concederá, entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2022, aos Transportadores Autônomos de Cargas devidamente cadastrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC) até a data de 31 de maio de 2022, auxílio de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, até o limite de R\$ 5.400.000.000,00 (cinco bilhões e quatrocentos milhões de reais);

IV - aportará à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que dispõem de serviços regulares em operação de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano assistência financeira em caráter emergencial no valor de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), a serem utilizados para auxílio no custeio ao direito previsto no [§ 2º do art. 230 da Constituição Federal](#), regulamentado no art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), até 31 de dezembro de 2022;

V - entregará na forma de auxílio financeiro o valor de até R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais), em 5 (cinco) parcelas mensais no valor de até R\$ 760.000.000,00 (setecentos e sessenta milhões de reais) cada uma, de agosto a dezembro de 2022, exclusivamente para os Estados e o Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado em seu território, em montante equivalente ao valor recebido;

VI - concederá, entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2022, aos motoristas de táxi devidamente registrados até 31 de maio de 2022, auxílio até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

VII - assegurará ao Programa Alimenta Brasil, de que trata a [Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021](#), a suplementação orçamentária de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

§ 1º O acréscimo mensal extraordinário de que trata o inciso I do caput deste artigo será complementar à soma dos benefícios previstos nos [incisos I, II, III e IV do caput do art. 4º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021](#), e não será considerado para fins de cálculo do benefício previsto na [Lei nº 14.342, de 18 de maio de 2022](#).

§ 2º A parcela extraordinária de que trata o inciso II do caput deste artigo será complementar ao previsto no [art. 3º da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021](#).

§ 3º O auxílio de que trata o inciso III do caput deste artigo observará o seguinte:

I - terá por objetivo auxiliar os Transportadores Autônomos de Cargas em decorrência do estado de emergência de que trata o [caput do art. 120 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);

II - será concedido para cada Transportador Autônomo de Cargas, independentemente do número de veículos que possuir;

III - será recebido independentemente de comprovação da aquisição de óleo diesel;

IV - será disponibilizada pelo Poder Executivo solução tecnológica em suporte à operacionalização dos pagamentos do auxílio; e

V - para fins de pagamento do auxílio, será definido pelo Ministério do Trabalho e Previdência o operador bancário responsável, entre as instituições financeiras federais, pela operacionalização dos pagamentos.

§ 4º O aporte de recursos da União para os Estados, para o Distrito Federal e para os Municípios de que trata o inciso IV do caput deste artigo observará o seguinte:

I - terá função de complementariedade aos subsídios tarifários, subsídios orçamentários e aportes de recursos de todos os gêneros concedidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, bem como às gratuidades e aos demais custeios do sistema de transporte público coletivo suportados por esses entes;

II - será concedido em observância à premissa de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte público coletivo e às diretrizes da modicidade tarifária;

III - será repassado a qualquer fundo apto a recebê-lo, inclusive aos que já recebem recursos federais, ou a qualquer conta bancária aberta especificamente para esse fim, ressalvada a necessidade de que o aporte se vincule estritamente à assistência financeira para a qual foi instituído;

IV - será distribuído em proporção à população maior de 65 (sessenta e cinco) anos residente no Distrito Federal e nos Municípios que dispõem de serviços de transporte público coletivo urbano intramunicipal regular em operação;

V - serão retidos 30% (trinta por cento) pela União e repassados aos respectivos entes estaduais ou a órgão da União responsáveis pela gestão do serviço, nos casos de Municípios atendidos por redes de transporte público coletivo intermunicipal ou interestadual de caráter urbano ou semiurbano;

VI - será integralmente entregue ao Município responsável pela gestão, nos casos de Municípios responsáveis pela gestão do sistema de transporte público integrado metropolitano, considerado o somatório da população maior de 65 (sessenta e cinco) anos residente nos Municípios que compõem a região metropolitana administrada;

VII - será distribuído com base na estimativa populacional mais atualizada publicada pelo Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DataSUS) a partir de dados da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e

VIII - será entregue somente aos entes federados que comprovarem possuir, em funcionamento, sistema de transporte público coletivo de caráter urbano, semiurbano ou metropolitano, na forma do regulamento.

§ 5º Os créditos de que trata o inciso V do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - deverão ser outorgados até 31 de dezembro de 2022, podendo ser aproveitados nos exercícios posteriores;

II - terão por objetivo reduzir a carga tributária da cadeia produtiva do etanol hidratado, de modo a manter diferencial competitivo em relação à gasolina;

III - serão proporcionais à participação dos Estados e do Distrito Federal em relação ao consumo total do etanol hidratado em todos os Estados e no Distrito Federal no ano de 2021;

IV - seu recebimento pelos Estados ou pelo Distrito Federal importará na renúncia ao direito sobre o qual se funda eventual ação que tenha como causa de pedir, direta ou indiretamente, qualquer tipo de indenização relativa a eventual perda de arrecadação decorrente da adoção do crédito presumido de que trata o inciso V do caput deste artigo nas operações com etanol hidratado em seu território;

V - o auxílio financeiro será entregue pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, mediante depósito, no Banco do Brasil S.A., na mesma conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), da seguinte forma:

- a) primeira parcela até o dia 31 de agosto de 2022;
- b) segunda parcela até o dia 30 de setembro de 2022;
- c) terceira parcela até o dia 31 de outubro de 2022;
- d) quarta parcela até o dia 30 de novembro de 2022;
- e) quinta parcela até o dia 27 de dezembro de 2022;

VI - serão livres de vinculações a atividades ou a setores específicos, observadas:

a) a repartição com os Municípios na proporção a que se refere o [inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal](#);

b) a inclusão na base de cálculo para efeitos de aplicação do [art. 212](#) e do [inciso II do caput do art. 212-A da Constituição Federal](#);

VII - serão entregues após a aprovação de norma específica, independentemente da deliberação de que trata a [alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal](#); e

VIII - serão incluídos, como receita, no orçamento do ente beneficiário do auxílio e, como despesa, no orçamento da União e deverão ser deduzidos da receita corrente líquida da União.

§ 6º O auxílio de que trata o inciso VI do caput deste artigo:

I - considerará taxistas os profissionais que residam e trabalhem no Brasil, comprovado mediante apresentação do documento de permissão para prestação do serviço emitido pelo poder público municipal ou distrital;

II - será regulamentado pelo Poder Executivo quanto à formação do cadastro para sua operacionalização, à sistemática de seu pagamento e ao seu valor.

§ 7º Compete aos ministérios setoriais, no âmbito de suas competências, a edição de atos complementares à implementação dos benefícios previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo.

Art. 6º Até 31 de dezembro de 2022, a alíquota de tributos incidentes sobre a gasolina poderá ser fixada em zero, desde que a alíquota do mesmo tributo incidente sobre o etanol hidratado também seja fixada em zero.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 14 de julho de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado LINCOLN PORTELA 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR 1º Secretário	Senador IRAJÁ 1º Secretário
Deputado ODAIR CUNHA 2º Secretário	Senador ELMANO FÉRRER 2º Secretário
Deputada GEOVANIA DE SÁ 3ª Secretária	Senador ROGÉRIO CARVALHO 3º Secretário
Deputada ROSANGELA GOMES 4ª Secretária	

Este texto não substitui o publicado no DOU 15.7.2022

*



EDITAIS

GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO DE TERMO DE ADESÃO

Código do Plano de Ação: 23588020220001-007163

Ente Recebedor: 47.970.769/0001-04 - MUNICÍPIO DE FRANCA

Fundo Vinculado: 47.970.769/0001-04 - MUNICÍPIO DE FRANCA

Fundo Repassador: 03.353.358/0001-96 - MDR

Vigência: Início: 23/09/2022 Fim: 30/06/2023

Órgão Repassador: Ministério do Desenvolvimento Regional

Processo MDR: 59000.012894/2022-47

Valor: R\$ 4.529.643,63

Objeto: Aporte da assistência financeira destinada a auxiliar o custeio da gratuidade das pessoas idosas no transporte público coletivo urbano ou os tipos elencados no Art 2 da Portaria 09/2022, instituído pela Emenda Constitucional n. 123, de 14 de julho de 2022.

Programa: 23588020220001 – Gratuidade EC 123/22

Condicionantes: Aporte dos recursos onde ocorra serviços regulares em operação de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano.

Aplicação dos recursos exclusivamente para auxiliar no custeio ao direito previsto no § 2º do art. 230 da Constituição Federal.

O poder delegante será responsável pelo uso e pela distribuição dos recursos aos prestadores e observará a premissa de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte público coletivo e as diretrizes da modicidade tarifária.

Os beneficiários deverão apresentar Relatório de Gestão Final e prestação de contas na forma estabelecida na Portaria Interministerial que versa sobre a assistência financeira.

Os beneficiários autorizam a União solicitar à instituição financeira albergante a devolução imediata, para a Conta Única do Tesouro Nacional, dos saldos remanescentes da conta corrente específica do instrumento.

Os entes federados darão publicidade ao inteiro teor do Termo de Adesão assinado, por meio do Diário Oficial ou em outro meio de comunicação oficial.

As movimentações de saída de recursos das contas bancárias poderão ser classificadas e identificadas e as informações a elas referentes serão disponibilizadas para fins de acompanhamento, prestação de contas e fiscalização.

Os saldos financeiros ilegalmente aplicados serão restituídos à Conta Única do Tesouro por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União atualizada conforme Portaria Interministerial que versa sobre a assistência financeira.

Na hipótese de reprovação das prestações de contas, os beneficiários adotarão as medidas necessárias à recomposição de eventual dano ao erário, sem prejuízo da responsabilização dos operadores.

Data de Assinatura: 06/10/2022

Responsável: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA

ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2022

A Prefeitura de Franca, através da Secretaria de Administração e Recursos Humanos CONVOCA o candidato abaixo nomeado APROVADO e CLASSIFICADO no Concurso Público nº 001/2022, para comparecer na Rua Frederico Moura, 1517, Cidade Nova – (Departamento de Pessoal e Recursos Humanos) no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, ou seja, nos dias 18, 19 e 20 de outubro de 2022, das 09h às 15h, munidos dos ORIGINAIS e CÓPIAS dos seguintes documentos: CPF e RG, Certidão de nascimento dos filhos menores de 18 (dezoito) anos, CPF e RG dos filhos menores de 18 (dezoito) anos Certidão de Casamento e/ou Nascimento, CTPS – Carteira Profissional de Trabalho e Previdência Social (cópia da identificação e de todos os registros existentes), Cartão PIS/PASEP, Certificado de Reservista (quando do sexo masculino), Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, Certidão de regularidade junto à Justiça Eleitoral, Comprovante de Escolaridade (Diploma e Histórico) e Habilitação Específica (nos termos do Edital Completo), Registro no Conselho de Classe e Comprovante de Regularidade (quando for o caso), Carteira de vacinação atualizada, Regularidade da Qualificação Cadastral do E-Social, Comprovante de endereço e uma foto 3x4.

Classificação	Nome	Emprego
74º	Isabela Cristina Da Silva	Escriturário

Franca, 18 de outubro de 2022

Luciane Aparecida Furlan

Diretora do Departamento Pessoal de Recursos Humanos

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE (CMTT) DA CIDADE DE FRANCA-SP, realizada por videoconferência (google meet).

DATA: 01.12.2022

HORÁRIO: 09h00min

CONVOCAÇÃO: através de aplicativo de mensagens (whatsapp)

PARTICIPANTES DO ENCONTRO VIRTUAL: Fernando Baldochi; Mariani Dias Souza; Marcus Alexandre Moraes de Araújo; Milena Cristina Goulart Bernardino; Luciano Marangoni Custódio; Sidney Carvalho Elias; Delismar Rodrigues da Silva; Luis Antonio Murari Pereira; Márcio Henrique Pressoto Alves; Orivaldo Donzelli; Anselmo Corsi Diniz.

PAUTA DO DIA: Apresentação, pelo Gabinete da Administração Municipal, de informações sobre o aporte financeiro da UNIÃO para o auxílio no custeio da gratuidade no transporte coletivo urbano aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Síntese: A reunião foi aberta pelos representantes do Gabinete, Fernando Luiz Baldochi e Mariani Dias Souza, apresentando ao Conselho as informações sobre o aporte financeiro da UNIÃO para o auxílio no custeio da gratuidade no transporte coletivo urbano aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos. O auxílio tem previsão Constitucional (Emenda Constitucional n. 123, de 14 de julho de 2022) e procedimentos disciplinados na Portaria Interministerial MDR/MMFDH n. 09, de 26 de agosto de 2022. O montante creditado em conta específica do Município foi de R\$ 4.529.643,63. Foi detalhado que o repasse tem finalidade exclusiva de auxiliar no custeio da gratuidade aos maiores de 65 anos, sendo vedado o uso para outro fim. Além disso, são premissas constitucionais a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e da modicidade tarifária.

Aspectos procedimentais e demais informações da medida foram evidenciados aos participantes da reunião, com lastro na Emenda Constitucional n. 123, de 14 de julho de 2022, e Portaria Interministerial MDR/MMFDH n. 09, de 26 de agosto de 2022.

Ato contínuo, houve a explicação de que, para garantir a regularidade formal da receita transferida pela União ao Município de Franca e que, posteriormente, deverá ser transferida para o cumprimento dos escopos apresentados, um projeto de lei será enviado ao Legislativo francano, em consonância com as normas de direito financeiro e orçamentário.

Após a apresentação e esclarecimentos, o Presidente do Conselho submeteu a questão à deliberação do CMTT, havendo aprovação pelos Conselheiros quanto à matéria, inclusive quanto aos procedimentos que serão adotados pelo Município, com vistas a implantar o propósito da EC. 123/2022.

Deliberou-se, ainda, três assuntos atinentes às atividades do Conselho, todos com vistas a permitir ampla participação e transparência às reuniões: a) encontros virtuais para 2023; b) gravação das reuniões e disponibilização de todo o conteúdo, permitindo-se atas simplificadas; c) chamamento dos conselheiros ausentes, para as reuniões futuras. Os itens, após votação, foram aprovados pelos membros.

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi declarada encerrada. A pedido do Presidente do Conselho, a presente Ata foi lavrada por Anselmo Corsi Diniz, em caráter colaborativo.

MARCUS ALEXANDRE MORAES DE ARAÚJO

**PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DA
CIDADE DE FRANCA-SP**



Metodologia de Cálculo do Impacto Financeiro e Orçamentário

I - Valor da Despesa

Valor da Despesa em 2022 (*1)	R\$ 4.529.643,63
Valor da Despesa em 2023	R\$ 0,00
Valor da Despesa em 2024	R\$ 0,00

II - Estimativa da Receita (Base p/ cálculo do % de impacto sobre o Orçamento)

Receita orçamentária esperada para 2022	: R\$ 962.941.586,15
Receita 2022 atualizada p/2023 (*2)	: R\$ 1.036.317.735,01
Receita 2022 atualizada p/2024 (*2)	: R\$ 1.115.285.146,42

III - Estimativa das Disponibilidades (Base p/ cálculo do % de impacto sobre o Caixa)

Disponibilidades em 31/12/2021 (*3)	R\$ 190.002.700,51
Dívida Flutuante em 31/12/2021 (*3)	R\$ 84.331.667,46
Resultado Financeiro em 31/12/2021	R\$ 105.671.033,05
(+) Receita orçamentária esperada para 2022	R\$ 962.941.586,15
(=) Disponibilidade de Caixa p/as despesas fixadas no Orçamento de 2022:	R\$ 1.068.612.619,20
Disponibilidades 2022 atualizada p/2023 (*2)	R\$ 1.150.040.900,78
Disponibilidades 2022 atualizada p/2024 (*2)	R\$ 1.237.674.017,42

Notas

(*1) Considerado o crédito orçamentário previsto no Projeto de Lei.

(*2) Acrescido de atualização monetária: INPC/IBGE (7,62%);

(*3) Consideradas as disponibilidades líquidas da Prefeitura em 31/12/2021, incluída a Câmara Municipal.



DECLARAÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

Referência: PROJETO DE LEI Nº / 2022

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, até o limite de R\$ 4.529.643,63, para dar cumprimento à Emenda Constitucional 123, de 14 de julho de 2022, e dá outras providências.

Tendo em vista os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, na qualidade de ordenador da despesa, declaro que, com a aprovação do respectivo projeto de lei, o gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se as orientações do Plano Plurianual 2022/2025 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022. Os recursos orçamentários onerarão o programa de governo referido no projeto de lei, integrante da Lei Municipal nº 9.079/2021 - Plano Plurianual, da Lei Municipal nº 9.080/2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, e da Lei Municipal nº 9.099/2021 - Lei Orçamentária Anual.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Valor da despesa no ano de 2022	R\$ 4.529.643,63
Impacto % sobre o Orçamento no ano de 2022	0,4704%
Impacto % sobre o Caixa do ano de 2022	0,4239%
Valor da despesa no ano de 2023	R\$ 0,00
Impacto % sobre o Orçamento no ano de 2023	0,0000%
Impacto % sobre o Caixa do ano de 2023	0,0000%
Valor da despesa no ano de 2024	R\$ 0,00
Impacto % sobre o Orçamento no ano de 2024	0,0000%
Impacto % sobre o Caixa do ano de 2024	0,0000%

Por ser real expressão da verdade, firmo a presente.

Franca/SP, 05 de dezembro de 2022.

Raquel Regina Pereira
Secretária de Finanças

Alexandre Augusto Ferreira
Prefeito